



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0041778-83.2018.8.17.2001**

AUTOR: ERIBERTO SANTANA DA CRUZ JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

A parte autora, indicando o seu endereço em FREI MIGUELINHO-PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município.

Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, *caput* e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça

Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta.

Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA**



AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente.

2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida.

3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas.

4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ.

5. Conflito de competência conhecido, mas não provido.

(TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

- O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada.

(TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUIZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente.

(TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015)

Nem socorre ao autor, a decisão do E. STJ, no Resp. 1357813/TJ, porque, na hipótese, o domicílio do réu é da Comarca de Cachoeirinha, o local do acidente é o mesmo e a ré, neste caso, tem sede no Rio de Janeiro, porquanto é a **Seguradora Líder** quem, realmente, figura no polo passivo da demanda, sendo a designação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, desesperado esforço da representação da parte autora para escolher, por conveniência, a Comarca da Capital.



Isso porque, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT. A **Seguradora Líder-DPVAT, por força da Portaria nº 2.797/07, passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial** das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT.

Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação.

ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, *caput*, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de FREI MIGUELINHO/PE.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

RECIFE, 17 de setembro de 2018.

AILTON ALFREDO DE SOUZA

JUIZ DE DIREITO

Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0041778-83.2018.8.17.2001  
AUTOR: ERIBERTO SANTANA DA CRUZ JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 35590420, conforme segue transcrito abaixo:

*"A parte autora, indicando o seu endereço em FREI MIGUELINHO-PE, aforou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, sediada no Rio de Janeiro/RJ, reclamando o complemento do prêmio securitário em razão de debilidades permanentes suportadas em acidente automobilístico sucedido naquele município. Da análise das regras de competência, observa-se consistir em faculdade da parte autora optar por um dentre os foros da sua residência, do local do fato ou do domicílio do demandado, a teor dos arts. 46, caput e 53, V, ambos do Novo Código de Ritos Cíveis, e da Súmula nº. 540, do Superior Tribunal de Justiça. Constata-se, no entanto, que esta Comarca não é sede de qualquer das partes, nem foro do local do fato, inexistindo, portanto, qualquer motivo que vincule o juízo, escolhido de modo aleatório, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. A hipótese é, pois, de exceção à regra da competência territorial relativa, tratando-se, em verdade, de incompetência absoluta. Com efeito, não cabe à parte a livre escolha da comarca onde quer litigar. Há de observar as regras de ordem pública sobre competência evitando se furtar ao juízo natural, consagrado constitucionalmente no art. 5º, XXXVII e LIII, da Carta Magna. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMBORA POSSUA NATUREZA RELATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATUAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO QUANDO A ESCOLHA DO FORO NÃO OBSERVA AS REGRAS DE COMPETÊNCIA PROCESSUAIS. SÚMULA 33 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUIZ NATURAL. CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. 1. A controvérsia que ora se examina diz respeito a definição do foro competente para processar e julgar a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT. A ação não foi ajuizada na Comarca de domicílio do autor, nem do local do acidente ou do domicílio do réu, não se adequando a nenhuma das regras de competências fixadas pela legislação vigente. 2. Fica demonstrado que a Comarca eleita não tem conexão alguma com a relação processual, sem que tenha sido declinada qualquer razão relevante para a propositura da demanda em comarca diversa, que, por sua vez, não figura dentre as que, de acordo com as normas processuais poderia ter competência para apreciar e julgar o feito, não havendo que se falar em prorrogação, uma vez que nulidade absoluta não se convalida. 3. Nenhum prejuízo advirá à parte autora, que reside no Município de Porteiras/CE, onde ocorreu o acidente, além de contribuir para a solução do litígio, facilitando a colheita de provas. 4. Não aplicação ao caso concreto do dispositivo da Súmula nº 33 do STJ. 5. Conflito de competência conhecido, mas não provido. (TJCE – CC 0000021-12.2015.8.06.0000 – Rel. Antônio Pádua Silva; Comarca: Porteiras; 8ª Câmara Cível; julg. 04/08/2015; pub. 04/08/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO*



*DPVAT – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LOCAL DO ACIDENTE, DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO DOMICÍLIO DO RÉU – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O STJ, no julgamento do REsp nº 1.357.813/RJ, da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos, pacificou jurisprudência no sentido de que, por ocasião do ajuizamento da ação de cobrança de indenização securitária (DPVAT), constitui faculdade do autor escolher entre o foro do seu domicílio ou do local do acidente de trânsito (art. 100, parágrafo único, do CPC), ou ainda o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC). - No caso dos autos, a demanda não foi proposta no domicílio da autora, nem no local do acidente ou no domicílio do réu, não se enquadrando em nenhuma das regras estabelecidas pela legislação ou pela jurisprudência pacificada. (TJAM - AI 40019636520158040000 – Rel. Lafayette Carneiro Vieira Júnior; Comarca: Manaus; 1ª Câmara Cível; Julg. 07/03/16; pub. 11/03/16) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO, SALVO EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS A DEMANDA É AJUZADA EM FORO ALEATÓRIO E INJUSTIFICÁVEL - COMARCAS CONTÍGUAS - PARTICULARIDADE NÃO VERIFICADA NA PRESENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Convém consignar que em hipóteses excepcionais envolvendo o seguro obrigatório de veículos (DPVAT), nas quais se verifica flagrante violação às regras de competência e ofensa ao princípio do Juiz Natural, a fim de evitar fraudes, tem-se admitido o reconhecimento ex officio da incompetência relativa. Todavia, tal situação não restou configurada na presente. (TJPR - 10ª C.Cível - AI - 1396097-1 - Curitiba - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - - J. 19.11.2015) Nem socorre ao autor, a decisão do E. STJ, no Resp. 1357813/TJ, porque, na hipótese, o domicílio do réu é da Comarca de Cachoeirinha, o local do acidente é o mesmo e a ré, neste caso, tem sede no Rio de Janeiro, por quanto é a Seguradora Líder quem, realmente, figura no polo passivo da demanda, sendo a designação da CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, desesperado esforço da representação da parte autora para escolher, por conveniência, a Comarca da Capital. Isso porque, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A., ou simplesmente Seguradora Líder-DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007. A Seguradora Líder-DPVAT é uma Companhia de capital nacional, constituída por Seguradoras que participam do Consórcio do Seguro DPVAT. A Seguradora Líder-DPVAT, por força da Portaria nº 2.797/07, passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações. Além disso, facilita o acesso da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, na fiscalização das operações do Consórcio, através dos registros da Seguradora Líder-DPVAT. Tratando-se, portanto, de incompetência absoluta, é a comarca de domicílio do demandante, a competente para processar e julgar esta ação. ISTO POSTO, com esteio nos artigos 46, caput, e 53, V, ambos do Novo Diploma Processual Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando, por conseguinte, que sejam os autos redistribuídos à Comarca de FREI MIGUELINHO/PE. Providências necessárias. Cumpra-se. RECIFE, 17 de setembro de 2018. AILTON ALFREDO DE SOUZA JUIZ DE DIREITO"*

RECIFE, 26 de outubro de 2018.

**MICHELLE MARIA NASCIMENTO FILGUEIRAS**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 27ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0041778-83.2018.8.17.2001  
AUTOR: ERIBERTO SANTANA DA CRUZ JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo para interposição de recurso da decisão de ID 35590420, conforme intimação de ID 37146237, pelo que procedo com a redistribuição do presente feito para a Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE, de onde Frei Miguelino é termo, tudo em cumprimento àquela decisão. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 23 de janeiro de 2019.

**FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CARVALHO DE ALENCAR - 23/01/2019 11:24:25  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012311242569200000039713076>  
Número do documento: 19012311242569200000039713076

Num. 40297855 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Santa Maria Cambucá**

R JOÃO DAVID DE SOUZA, S/N, Centro, STA MARIA CAMBUCÁ - PE - CEP: 55765-000 - F:(81) 37571930

Processo nº **0041778-83.2018.8.17.2001**

AUTOR: ERIBERTO SANTANA DA CRUZ JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

## DECISÃO

1. Tendo em vista o contido na Decisão de Id 35590420, declaro a competência deste Juízo para conhecer e julgar da presente ação.
2. Diante da hipossuficiência financeira da parte autora, consoante se observa no Id 29036583, acolho o pedido de gratuidade processual, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 98 do CPC.
3. Tendo em vista que existe nos autos especificação promovida pela parte demandada quanto ao causídico responsável pelo recebimento das intimações alusivas ao presente feito (Id 34701790), e, por conseguinte, a fim de evitar futuras alegações de eventuais nulidades processuais, DEFIRO pedido formulado pela parte ré no Id 34701790, in fine, pelo que, DETERMINO que as intimações e demais atos de comunicação concernentes à presente lide sejam realizadas, conjunta e exclusivamente, na pessoa do Dr. EWERSON VILAR DE LIMA, advogado inscrito na OAB/PE sob o nº 28.570, uma vez que, fora indicado nos autos para receber as intimações, consoante sevê no Id 34701790.
4. À Distribuição para as anotações pertinentes.
5. Prosseguindo, de acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BATISTA PEIXOTO - 16/04/2019 10:57:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041610573417300000043235918>  
Número do documento: 19041610573417300000043235918

Num. 43890969 - Pág. 1

**6.** No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no CPC, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

**7.** Conforme determina o art. 4º do CPC, “*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*”.

**8.** A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedural (art. 139, inciso VI, do CPC), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, § 1º, do CPC).

**9.** Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no art. 334, § 5º, do CPC, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

**10.** Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (art. 139, inciso V, do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (arts. 282, § 1º, e 283, parágrafo único, ambos do CPC).

**11.** Assim, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**12.** Preenchendo a inicial os requisitos formais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, **cite-se a parte ré**, para, caso queira, ofertar resposta, por petição, no prazo legal (art. 335, inciso III, do CPC), sob pena de incidirem os efeitos proclamados no art. 344 do CPC.

**13.** Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: **I** - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; **II** - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).

**14.** Após, voltem-me os autos conclusos.

Santa Maria do Cambucá/PE, 15 de abril de 2.019.



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BATISTA PEIXOTO - 16/04/2019 10:57:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041610573417300000043235918>  
Número do documento: 19041610573417300000043235918

Num. 43890969 - Pág. 2

Leonardo Batista Peixoto

Juiz de Direito em Substituição Automática



Assinado eletronicamente por: LEONARDO BATISTA PEIXOTO - 16/04/2019 10:57:34  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041610573417300000043235918>  
Número do documento: 19041610573417300000043235918

Num. 43890969 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

### COMARCA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

Vara Única da Comarca de Santa Maria Cambucá  
Processo nº 0041778-83.2018.8.17.2001

AUTOR: ERIBERTO SANTANA DA CRUZ JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

### MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a).SOLON OTÁVIO DE FRANÇA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e Registro Civil da Capital acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, contestar a ação sob pena de revelia, nos termos dos arts. 231, 238 e 335, III e 344, todos do CPC/15. Tudo conforme despacho/décisão abaixo transcrito(a) e petição inicial, cuja cópia segue em anexo como parte integrantes deste.

**Despacho/Decisão:** " Preenchendo a inicial os requisitos formais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, cite-se a parte ré, para, caso queira, ofertar resposta, por petição, no prazo legal (art. 335, inciso III, do CPC), sob pena de incidirem os efeitos proclamados no art. 344 do CPC."

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1,5 MB (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o "pdf".

### Destinatário(a)s

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

STA MARIA CAMBUCÁ, 20 de maio de 2019.

LENILDA ALVES DE ALMEIDA

Diretoria de Família e Registro Civil

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:  
[www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [



Assinado eletronicamente por: LENILDA ALVES DE ALMEIDA - 20/05/2019 15:33:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052015334420800000044682696>  
Número do documento: 19052015334420800000044682696

Num. 45369991 - Pág. 1

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato** (Instrução Normativa n. 9/2006 TJPE, art. 41).



Assinado eletronicamente por: LENILDA ALVES DE ALMEIDA - 20/05/2019 15:33:44  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052015334420800000044682696>  
Número do documento: 19052015334420800000044682696

Num. 45369991 - Pág. 2

## CERTIDÃO- Instrução de Serviço

Certifico, eu, Oficial de justiça, que devolvo o presente mandado sem cumprimento à Secretaria para que seja encaminhado a Cemando onde se localiza o endereço para cumprimento, conforme determina a Instrução de Serviço,N° 01 de 18 de Março de 2019 .O referido é verdade e do



Certidão em anexo



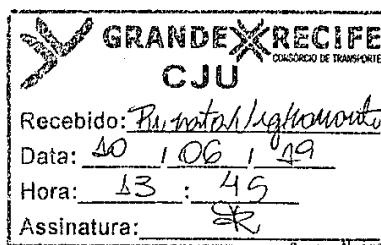
Assinado eletronicamente por: ARTUR QUEIROZ NUNES PAES - 10/06/2019 16:43:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061016431822000000045755439>  
Número do documento: 19061016431822000000045755439

Num. 46463490 - Pág. 1

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário



Renata Santos Negromonte  
Coordenadoria Jurídica  
Mat. 1241-6  
OAB/PE 40.673

## PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

1ª Vara da Fazenda Pública da Capital  
Processo nº 0027219-87.2019.8.17.2001  
AUTOR: SULAMITA SERAFIM DE SOUZA GOMES

RÉU: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA

### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Exmo.Sr. Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO E CITAÇÃO DO RÉU, o CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como, para oferecer contestação, tudo conforme despacho ID 44679488, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Prazo:** O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do mandado aos autos.

**Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: 19050612255226800000043997709

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, ROSELENE SANTANA MACIEL DE BARROS, o digitei e o subscrevi



Recife, 06 de junho de 2019

**Roselene Santana Maciel de Barros**  
**Chefe de Secretaria**  
**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

**Destinatário(s):**

Nome: CONSORCIO DE TRANSPORTES DA REGIAO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA, na pessoa de seu representante legal  
Endereço: CAIS SANTA RITA, 600, SANTO ANTÔNIO, RECIFE - PE - CEP: 50020-360

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ROSELENE SANTANA MACIEL  
DE BARROS

06/06/2019 15:33:54

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 46322103



19060615335427500000045616117

[imprimir](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento do MM. Juiz do Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Capital, referente ao Processo nº 0027219-87.2019.8.17.2001, dirigi-me para o endereço constante neste mandado, e após as formalidades legais, CITEI E INTIMEI Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, na pessoa da Coordenadora Jurídica Sra. Renata Ramos Santos Negromontes, a qual ficou ciente de todo teor do mandado, e a seguir após ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 10 de junho de 2019.

Artur Queiroz Nunes Paes

Oficial de Justiça, Matrícula nº 164.008-9



## CERTIDÃO PARA JUNTADA DE MANDADO

Certifico que procedi com a juntada do mandado de ID 46161504, conforme documento que segue em anexo, pois o mesmo deixou de ser juntado no momento oportuno pelo Oficial de Justiça Artur Queiroz Nunes Paes, deve ainda desconsiderar a juntada do mandado de ID 46463490 e 46453491.



Assinado eletronicamente por: MARIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE - 10/06/2019 17:44:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017445787000000045760058>  
Número do documento: 19061017445787000000045760058

Num. 46468112 - Pág. 1

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

COMARCA DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

13627

Recebido em 30/06/2019

Camila M. S. Vidal  
Advogada - OAB-PE 34.954  
Cia. Excelsior de Seguros

Vara Única da Comarca de Santa Maria Cambucá  
Processo nº 0041778-83.2018.8.17.2001

AUTOR: ERIBERTO SANTANA DA CRUZ JUNIOR

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a).SOLON OTÁVIO DE FRANÇA, Juiz(a) de Direito da Vara de Família e Registro Civil da Capital acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO da(s) pessoa(s) a seguir relacionada(s) para no prazo de 15(quinze) dias, querendo, contestar a ação sob pena de revelia, nos termos dos arts. 231, 238 e 335, III e 344, todos do CPC/15. Tudo conforme despacho/decisão abaixo transcrita(a) e petição inicial, cuja cópia segue em anexo como parte integrantes deste.

**Despacho/Decisão:** " Preenchendo a inicial os requisitos formais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, cite-se a parte ré, para, caso queira, ofertar resposta, por petição, no prazo legal (art. 335, inciso III, do CPC), sob pena de incidirem os efeitos proclamados no art. 344 do CPC."

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Toda a tramitação dessa ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1,5 MB (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o "pdf".

**Destinatário(a)(s)**

Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Endereço: AV MARQUÊS DE OLINDA, 175, RECIFE - PE - CEP: 50030-000

STA MARIA CAMBUCÁ, 20 de maio de 2019.

LENILDA ALVES DE ALMEIDA

Diretoria de Família e Registro Civil

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desrespeito ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato (Instrução Normativa n. 9/2006 TJPE, art. 41).

07/06/2019 17:21



Assinado eletronicamente por: MARIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE - 10/06/2019 17:44:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017445794700000045760062>

Num. 46468116 - Pág. 1

Número do documento: 19061017445794700000045760062

Assinado eletronicamente por: **LENILDA ALVES DE ALMEIDA**  
**20/05/2019 15:33:44**

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **46161504**



19052015334420800000044682696

[imprimir](#)

07/06/2019 17:21



Assinado eletronicamente por: MARIO FLAVIO DE ALBUQUERQUE - 10/06/2019 17:44:57  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061017445794700000045760062>  
Número do documento: 19061017445794700000045760062

Num. 46468116 - Pág. 2

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento do MM. Juiz do Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria Cambucá, referente ao Processo nº 0041778-83.2018.8.17.2001, dirigi-me para o endereço constante neste mandado, e após as formalidades legais, CITEI a Companhia Excelsior de Seguros, na pessoa da procuradora Sra. Camila M. S. Vidal, a qual ficou ciente de todo teor do mandado, e a seguir após ouvir a leitura do mandado, exarou sua nota de ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O certificado é verdade, dou fé.

Recife, 10 de junho de 2019.  
Artur Queiroz   
Oficial de Justiça, Matrícula nº 164.008-9

